



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.895 - MG (2014/0007081-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **DILERMANDO DO CARMO CÂMARA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA, NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (QUARENTA E UMA PEDRAS DE CRACK). REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

2. As circunstâncias concretas do delito, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido constituem fundamentos aptos a inviabilizar a aplicação da regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como o estabelecimento de regime diverso do fechado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.895 - MG (2014/0007081-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dilermando do Carmo Câmara contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA, NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (CRACK). FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

No presente regimental, o agravante afirma que "fere o princípio da colegialidade a decisão terminativa do relator que examina o mérito da causa" (fl. 320).

No mérito, alega, em síntese, que "houve uma presunção retirada da confissão do réu que confirmou estar envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes" (fl. 321) e que "a natureza e a quantidade da droga apreendida não podem afastar a aplicação da minorante, visto que configura *bis in idem* considerar essas circunstâncias na aplicação da pena-base e também na aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (fl. 322).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.895 - MG (2014/0007081-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De início, não há violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão agravada foi proferida com apoio na atual jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que as circunstâncias concretas do delito, a quantidade e a natureza da droga apreendida impedem a aplicação da regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, com a interposição do presente agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, tendo em vista a análise do recurso pela Turma julgadora.

Em relação ao mérito recursal, melhor sorte não assiste ao agravante.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 **tem como destinatário o pequeno traficante** (aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo) e não aqueles que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida – como no caso dos autos, em que "o réu confirmou que se encontrava envolvido no tráfico naquela comunidade desde os dezessete anos de idade, detalhando, inclusive, como se dava a mercancia ilícita, detonando claramente sua renitência na prática delitiva" (fl. 169).

Assim, as peculiaridades da hipótese, a quantidade e a natureza da droga apreendida – 41 (quarenta e uma) pedras de *crack* – impedem a aplicação do redutor.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça Superior tem asseverado que a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do acusado constitui circunstância hábil a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a depender das peculiaridades da hipótese concreta. In casu, trata-se de apreensão de 27 cápsulas de crack e 37 decigramas de cocaína, circunstância esta que impede a aplicação do mencionado redutor de pena.
2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1345725/SP Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 14/04/2014)

Na hipótese, ao contrário do que sustenta o agravante, as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga foram valoradas apenas para a negativa do redutor, não ocorrendo, portanto, o alegado *bis in idem*.

Por fim, ressalto que a mecânica delitiva, a quantidade e a natureza da substância proscrita obstam o estabelecimento de regime diverso do fechado.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENALIDADE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME FECHADO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- É pacífico, nas Cortes Superiores, "o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do CP), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do CP)" (RHC 34.887/PE, Rel. Min. Campos Marques - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 27.2.2013).
- A natureza e a quantidade da substância entorpecente constitui fundamento para imposição do regime inicial fechado. Precedentes.
- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 469575/ES, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 16/05/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007081-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.428.895 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 079110595380 10079110595380 10079110595380001 10079110595380003 110595380
79110595380

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DILERMANDO DO CARMO CÂMARA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILERMANDO DO CARMO CÂMARA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.